
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Acrescenta o **art. 6-B** e **art. 6-C** a Emenda Modificativa n.º 36 que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º e o art. 6-A ao Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 - Mensagem nº 16/2020, com a seguinte redação:

"Art. 6º - B Os militares estaduais que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função, quando forem preenchidos, os seguintes requisitos:

I - com subsídio integral, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, o militar estadual ocupante do último posto ou graduação prevista na escala hierárquica de seu quadro;

II - com subsídio integral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após ser promovido por requerimento nos termos da Lei de Promoção;

III - com subsídios proporcionais ao seu tempo de contribuição quando for diplomado em cargo eletivo, na forma do Art. 14, § 8º, II, da Constituição da República;

IV - com subsídios proporcionais, o militar estadual que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no Art. 37, inciso XVI, alínea "c", na forma do Art. 142, § 3º, II, da Constituição da República;

V - com subsídio proporcional aos anos de serviço, o militar estadual ao atingir 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo único. O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no Art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva remunerada proporcional ao tempo de contribuição.



Art. 6º - C O militar estadual é transferido, a pedido, para a reserva remunerada: I - com subsídio integral:

a) se do sexo masculino, quando contar com 30 (trinta) anos de serviço e, destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço;

b) se do sexo feminino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço e, destes, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço.

II - com subsídio proporcional:

a. se do sexo masculino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço e, destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço;

b. se do sexo feminino, quando contar com 20 (vinte) anos de serviço e, destes, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. Não se aplica aos militares a norma prevista inciso I, do art. 6 – A desta Constituição.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar a Emenda Constitucional n.º 06/2020 para regulamentar em dispositivos próprios o tratamento previdenciário aplicável aos servidores militares do Estado, em razão das situações de risco inerentes ao exercício da função.

De fato, a Organização Mundial de Saúde, OMS, catalogou a atividade policial como perigosa, geradora de imenso estresse pelo período de contínuo esforço físico e da exigência intermitente de acuidade e higidez mental, pois o policial tem a missão de garantir, com dedicação integral e exclusiva e com o risco da própria vida, a integridade física e o patrimônio dos cidadãos.

A reforma da previdência aprovada pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, (Pec da Previdência) alterou o sistema previdenciário federal, deixando os entes federativos livres para em consonância com a norma federal criarem suas próprias legislações.

Os militares enfrentam condições de trabalho deveras peculiares e, por esse motivo, mereceram tratamento diferenciado na reforma previdenciária do governo federal.

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que todos são iguais perante a Lei, não obstante, a melhor interpretação do princípio da isonomia é que a confere tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Não é um sopesamento fácil, mas temos convicção que estamos fazendo justiça nessa situação ao conferir tratamento especial aos servidores estaduais militares, atento às especificidades da carreira.

Dessa forma, o Emenda nada mais faz do que alinhar a reforma estadual com as diretrizes traçadas pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 bem como a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Feitas as considerações necessárias que demonstram que esta emenda está alinhada com a Constituição Federal e com a demanda da sociedade por mais segurança pública, pedimos que os nobres Parlamentares aprovem esta iniciativa.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2020

Lideranças Partidárias